



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

DECRETO Nº0078/2021

DISPOE SOBRE MEDIDAS UNIFORMES A SEREM ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19.

CONSIDERANDO O AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19;

CONSIDERANDO A IMINÊNCIA DE COLAPSO NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 6983/2021, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA
DO USO DE MÁSCARAS

Art. 1º. O uso de máscara cobrindo o nariz e a boca é obrigatório a toda pessoa que transite, circule, resida ou esteja neste Município.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 2º. Fica instituído o toque de recolher entre as 20h00 às 05h00, sendo terminantemente proibida a circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos do Município entre o horário estabelecido neste artigo.

§1º. O toque de recolher não se aplica a quem estiver, comprovadamente, circulando para acessar ou prestar serviços da área da saúde e segurança (pública ou privada), serviços públicos, serviços essenciais e serviços de entrega de medicamentos, alimentos, água e gás (delivery).

§2º. Está proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaço de uso público ou coletivo das 20h00 às 05h00, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

DA VOLTA AS AULAS

Art. 3º. Ficam suspensas as aulas presenciais em escolas públicas e privadas, até nova deliberação do Governo do Estado do Paraná.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 4º- As atividades religiosas somente serão permitidas com atendimento individual ou on-line.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 5º- Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

- I - captação, tratamento e distribuição de água;
- II - assistência médica e hospitalar e odontológica de emergência;
- III - assistência veterinária;
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII - funerários;
- VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, com 50% da capacidade máxima;
- IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIII - segurança privada;
- XIV - transporte e entrega de cargas em geral;
- XV - serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XVI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XVII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XVIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XIX - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XX - setores industrial e da construção civil, em geral.
- XXI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXII - iluminação pública;
- XXIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- XXVI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXVII - vigilância agropecuária;
- XXVIII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXIX - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXX - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXI - fiscalização do trabalho;
- XXXII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- XXXIV - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;
- a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.
- XXXV - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- XXXVI - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
- XXXVII - treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia.
- XXXVIII- Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 6º- Os Bares, restaurantes, sorveterias, cafeterias, pizzarias, conveniência, lanchonetes, padarias, lojas, açougues e comércio de rua poderão funcionar somente no sistema *delivery até as 22h ou drive thru* atendendo o toque de recolher;

Art. 7º - Depósitos de materiais de construção, borracharias, oficinas, cooperativas, apenas com funcionamento interno e emergenciais e *delivery*.

Art. 8º - Os Órgãos Públicos estarão fechados com funcionamento interno, com atendimento por telefone ou individual.

Não estando autorizada em hipótese alguma a permanência de pessoas no local nos artigos citados acima.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

DAS CHACARAS DE LAZER E ESPAÇOS DE USO COMUM DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS

Art. 9º. No limite territorial deste Município, está proibido o aluguel, empréstimo ou uso, ainda que gratuito, de chácaras, sítios e ranchos, com o intuito de lazer ou realização de festas/confraternizações, com qualquer capacidade.

DA CELEBRAÇÃO DE FESTAS DE CASAMENTO

Art. 10. Fica proibida a realização de Festas de casamentos, ainda que agendadas anteriormente.

DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CLÍNICAS ESTÉTICAS, ACADEMIAS, PILATES E CLUBE RECREATIVO.

Art. 11. Fica proibido o funcionamento até nova determinação do estado.

DA REALIZAÇÃO DE FESTAS, CELEBRAÇÕES, JANTARES, CHURRASCOS E EVENTOS

Art. 12. No limite territorial do Município, está proibida a realização de eventos, festas, celebrações, churrascos e jantares, festas de aniversário, mesmo os já agendados anteriormente.

SETORES INDUSTRIAIS

Art. 13. Fica autorizado o funcionamento, obedecendo às normas sanitárias vigentes, bem como o toque de recolher.

DAS PENALIDADES

Art. 14. Aquele que descumprir qualquer das medidas instituídas por este Decreto, seja pessoa física ou pessoa jurídica, incide em infração administrativa, sujeitando-se a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas neste Decreto, sem prejuízo de incidir em tipos penais e ilícitos civis.

Art. 15. A pessoa jurídica que descumprir regras impostas por este Decreto será multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, e sofrerá interdição da atividade por 24 horas.

Parágrafo único: A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência e a interdição da atividade será de 72 horas.

Art. 16. A pessoa física que descumprir as regras impostas por este Decreto será penalizada com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

§1º. Os valores serão aplicados em dobro em caso de reincidência.

Art. 17. Na aplicação de penalidades, será garantido o contraditório e a ampla defesa, em procedimento formal.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único: Constatada a necessidade da prática de ato urgente para evitar danos irreparáveis ou cessar situações prejudiciais à saúde da coletividade, a interdição do estabelecimento será aplicada de forma cautelar, garantindo-se o contraditório na forma postergada.

Art. 18. Aquele que desrespeitar as disposições deste Decreto e colocar a saúde de outras pessoas em risco, poderá incidir na prática dos crimes tipificados nos artigos art. 131 e art. 268 do Código Penal Brasileiro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. No limite territorial do Município, serão promovidas diligências junto ao Departamento de Estrada e Rodagem (DER), Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, visando verificar se os veículos de transportes coletivos interestaduais estão trafegando com 50% da capacidade.

Art. 20 As medidas estipuladas em Decretos anteriores que não contrariem as disposições deste Decreto, continuam em vigor.

Art. 21. É recomendado que os maiores de 60 anos de idade e os portadores de doenças crônicas e respiratórias somente saiam de suas residências se extremamente necessário, dando preferência à delivery/entregas.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 08 de março de 2021, podendo ser prorrogado.

Atalaia, 26 de Fevereiro de 2021.

CARLSO EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal

LIBERATIS EXCUBITOR

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br